



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

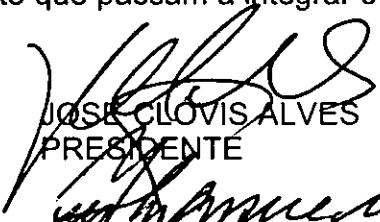
Processo n.º : 10980.007497/2002-24
Recurso n.º : 149.897
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1998
Recorrente : LAVOURA E PECUÁRIA IGARASHI LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão n.º : 105-16.026

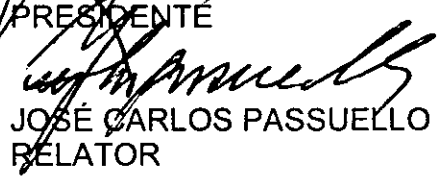
CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - ATIVIDADES RURAIS -
Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período-base de apuração, não se aplicando o limite máximo de 30%.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAVOURA E PECUÁRIA IGARASHI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.007497/2002-24
Acórdão n.º : 105-16.026
Recurso n.º : 149.897
Recorrente : LAVOURA E PECUÁRIA IGARASHI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por LAVOURA E PECUÁRIA IGARASHI LTDA., em 09.12.05 (fls. 104 a 107), contra a decisão da 1ª Turma da DRJ em Curitiba, PR, consubstanciada no Acórdão nº 96 a 100) da qual foi cientificada em 14.11.05 (fls. 103) sob ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. LIMITE

A compensação de bases de cálculo negativas, no ano-calendário 1997, era limitada a 30% do lucro líquido ajustado, ainda que decorrente de resultado da atividade rural, por se tratar de contribuição destinada ao financiamento da seguridade social e inexistir expressa disposição legal assegurando o direito à compensação acima desse limite.

Lançamento Procedente

O recurso é tempestivo e foi instruído com arrolamento de bens conforme despacho de fls. 126.

A exigência decorreu da aplicação do limite de 30% sobre o lucro real, pela fiscalização, à compensação de bases negativas da CSLL no 2º e 3º trimestres de 1997, como demonstrado a fls. 74.

A impugnação, como o recurso voluntário sustenta a inaplicabilidade do limite diante do teor da MP nº 2.158-35 de 24.08.2001, que afastou o limite de compensação estipulado no artigo 16 da Lei nº 9.065/95 para a atividade rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.007497/2002-24

Acórdão n.º : 105-16.026

A decisão recorrida pode ser sumariada no item final de sua exposição de motivos de decidir, assim expressa (fls. 100):

*"Dessa forma, levando-se em conta que a Lei nº 8.023, de 1990, ao tratar da tributação favorecida dos resultados da atividade rural, em seu art. 14 somente se reporta à compensação do lucro real com **prejuízos fiscais**, silenciando, no que tange ao lucro líquido ajustado, quanto à compensação com bases negativas acumuladas para efeito da apuração da CSLL e que, para quaisquer pessoas jurídicas, indiscriminadamente, somente a partir de 1992, com fundamento no art. 44, parágrafo único da Lei nº 8.383, de 1991, foi admitida tal compensação, não há que se falar em haver sido assegurado, pela legislação, tratamento especial à compensação de bases negativas da CSLL para as empresas que exploram a atividade rural, por absoluta falta de previsão legal para os fatos geradores anteriores à edição da MP nº 2.113-27, de 2001."*

A discussão se limita, portanto, à aplicabilidade do limite de 30% na compensação de bases negativas anteriormente à vigência da MP nº 2.158-35, de 24.08.2001.

O auto de infração refere-se ao ano-calendário de 1997.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.007497/2002-24
Acórdão n.º : 105-16.026

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A questão se prende exclusivamente à aplicação da limitação de 30% (trava) da base positiva para a compensação de bases negativas da CSLL anteriormente formadas, na atividade rural.

Reitero minha posição já externada em ocasiões anteriores pela qual não deve ser aplicada a limitação na compensação da contribuição social, como do lucro, em qualquer época.

Firmei meu entendimento com base em jurisprudência largamente adotada neste Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive com posição já consolidada na Câmara Superior de Recursos Fiscais – 1ª Turma, como se vê:

Número do Recurso: 133318

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10850.001625/2001-21

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: AGROPECUÁRIA CFM LTDA.

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 15/10/2003 00:00:00

Relator: Luiz Alberto Cava Maceira

Decisão: Acórdão 108-07541

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso

Ementa: CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL - O limite para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei n 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2113-32 de 21/06/2001

Recurso provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.007497/2002-24
Acórdão n.º : 105-16.026

Número do Recurso: 108-129754

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10650.001188/00-59

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): CITROPLAN AGRO INDUSTRIAL LTDA..

Data da Sessão: 09/06/2003 09:30:00

Relator(a): José Clóvis Alves

Acórdão: CSRF/01-04.549

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2000, cc art., 106-I do CTN).

Número do Recurso: 108-127901

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10530.000568/00-04

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): COPERCOITIA YAMANASHI DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA LTDA.

Data da Sessão: 02/12/2002 15:30:00

Relator(a): Maria Goretti de Bulhões Carvalho

Acórdão: CSRF/01-04.336

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVOS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL – O limite para a compensação para a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2.113 – 32 de 21/06/2001, conforme item I do artigo 106 do CTN. Recurso Negado

Número do Recurso: 103-124739

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10640.005247/99-53



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.007497/2002-24
Acórdão n.º : 105-16.026

Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **FAZENDA LARANJEIRAS LTDA.**

Data da Sessão: **02/12/2002 15:30:00**

Relator(a): **José Clóvis Alves**

Acórdão: **CSRF/01-04.345**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Vítor Luís de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.

Ementa: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL** - O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSSL.
(MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art. 106-I do CTN).

A lide se resolve ao saber se a limitação na compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, imposta pela art. 58 da Lei nº 8.981/95, confirmado pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, se aplica aos prejuízos apurados por pessoa jurídica que desenvolve atividade rural, agrícola, pecuária ou extrativa.

É importante o confronto dos argumentos em consideração, na busca da solução da questão colocada.

A posição externada na decisão recorrida anda pelo entendimento de que a limitação se aplica por falta de previsão legal acerca de seu afastamento.

Não é assim que penso e voto.

A tributação dos resultados da atividade rural está disciplinada na Lei nº 8.023, de 12.04.1990, cujo art. 4º assim dispõe:

"Art. 14. O prejuízo apurado pela nossa pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.007497/2002-24
Acórdão n.º : 105-16.026

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989."

É certo que essa Lei foi editada para tratar da apuração do imposto de renda, mas a redação do art. 14 é abrangente. Nem poderia referido artigo tratar da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, eis que a Lei que introduziu referida contribuição (Lei nº 7.689, de 1988) não autorizou a compensação de prejuízos fiscais.

Tal autorização só veio com a Lei nº 8.383/91 que em seu art. 44, dispôs:

"Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35.) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real."

Com a edição da lei nº 8.981/95, que introduziu a limitação em 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais, o art. 14 da Lei nº 8.023/90 passou incólume. Vale dizer, para os resultados decorrentes da atividade rural não se aplicou tal limitação.

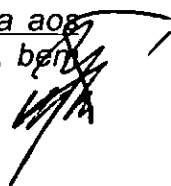
Esse entendimento foi captado pela Instrução Normativa SRF nº 11/96 que em seu art. 35 esclareceu:

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

(...)

§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem

 7





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.007497/2002-24
Acórdão n.º : 105-16.026

como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFLEX, nos termos do art. 95. da Lei n.º 8.981 com a redação dada pela Lei n.º 9.065, ambas de 1995. (grifamos)

Entretanto a administração tributária não teve a mesma percepção ao tratar da CSLL no art. 52 da aludida Instrução Normativa:

"Art. 52. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei n.º 9.249, de 1995.

Parágrafo único. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada nos anos-calendário de 1992 a 1994, poderá ser compensada com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento)."

Veja que, apesar de reforçar no caput do artigo que as normas de apuração e pagamento do IRPJ aplicam-se à CSLL, esgotou a regra de aplicação geral no parágrafo único, omitindo o comando excludente, necessário, também à CSLL se tornou possível com o art. 44 da Lei n.º 8.383/93, revogado pela Lei n.º 8.981/95.

Para desfazer esse equívoco de interpretação, o governo lançou mão do art. 41 da Medida Provisória n.º 1.991-15, de 10.03.2000, publicada no D.O.U. de 13.03.2000:

"Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10980.007497/2002-24
Acórdão n.º : 105-16.026

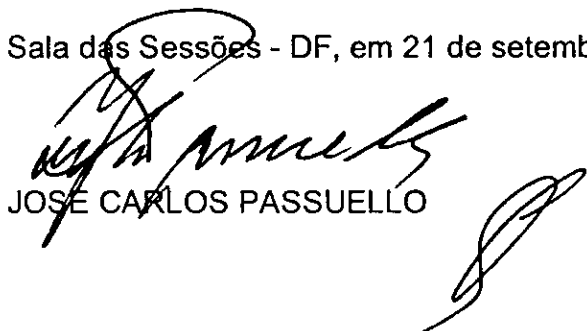
A interpretação sistemática da legislação citada só pode levar à conclusão de que a limitação na compensação de bases negativas não se aplica aos resultados da atividade rural, desde a sua introdução pela lei nº 8.981/95.

Se esse argumento não bastar, existe outro que não pode ser afastado. É que na atividade rural permite-se o lançamento integral como despesa das aplicações de capital na compra de bens do ativo permanente. Ora, se prevalecesse a limitação estaríamos negando, ainda que parcialmente, esse incentivo dado por Lei.

Como já fiz anteriormente, conduzo meu voto no mesmo entendimento adotado pela jurisprudência dominante neste Primeiro Conselho de Contribuintes, admitindo não haver razões legais para manter a limitação imposta pela fiscalização.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO